SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006379-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos

Coopertransc e outro

Requerido e Litisconsorte 19 Transportes Rodoviários Ltda. e outro

Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos

- Coopertransc e Regis André Rossini ajuizaram ação de indenização por dano material contra 19 Transportes Rodoviários Ltda alegando, em síntese, que no dia 15 de dezembro de 2015, por volta de 22h00min, na BR 381, km 375, no trecho principal BR 381 (km 368 ao 457,5), em Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais, o autor Regis André Rossini, motorista e cooperado da autora Cooperativa dos Transportadores Autônomos e Cargas de São Carlos, e proprietário do caminhão modelo VW, placa HBN 4841, ano de fabricação e modelo 2008, foi atingido culposamente pelo caminhão da ré, pois o autor estava parado quando o veículo da ré, ao realizar manobra de marcha à ré, atingiu seu veículo na parte frontal. Esta conduta está bem demonstrada no boletim de ocorrência e em razão deste ato ilício, foi necessária o custeio de despesas com funilaria e pintura que totalizaram R\$ 14.000,00. Discorreram sobre o Fundo Frota Segura, criado pela cooperativa autora em benefício de seus cooperados, destinado a ressarcir danos suportador em decorrência de acidentes e outras hipóteses previstas em regulamento. Aduziram que a cooperativa ressarciu o cooperado no valor de R\$ 13.580,00 e este último arcou com o pagamento de uma franquia no valor de R\$ 420,00. Como a cooperativa subrogou-se nos direitos do lesado, pois custeou os reparos do veículo por meio do fundo mencionado, é de rigor a condenação da ré ao pagamento da indenização por dano material aos autores, na proporção do prejuízo sofrido por cada um, considerando-se a sub-rogação. Juntaram documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis para a propositura da demanda. Ainda, promoveu denunciação da lide à Sul América Companhia Nacional de Seguros. No mérito, sustentou que o acidente ocorreu por culpa do motorista cooperado da autora, pois ele deixou de guardar a distância de segurança necessária e apta a evitar a colisão dos veículos. Disse que ao chegar próximo a um pedágio, ocasião em que era necessário reduzir a velocidade, seu veículo desceu levemente e atingiu o veículo do autor e que em razão da falta de distância não observada por ele, não pode ser considerada culpada pelo evento. Impugnou a base para a atribuição do prejuízo alegado, pois baseado em nota fiscal emitida unilateralmente pela cooperativa autora, quando deveriam ter sido apresentados no mínimo três orçamentos para que se pudesse constatar eventual excesso. Argumentou que ao ser procurado extrajudicialmente pelos autores foi apresentado um orçamento no valor de R\$ 6.925,00, bem abaixo do valor postulado na petição inicial. Ao final, postulou a improcedência do pedido ou a limitação da condenação ao valor do orçamento referido. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

A denunciada à lide, **Sul América Companhia de Seguros Gerais**, foi citada e apresentou contestação. Discorreu, inicialmente, sobre a natureza do contrato de seguro e inexistência de solidariedade em caso de eventual condenação do segurado, pois a denunciada deve apenas reembolsar aquilo que o denunciante vier a ser obrigado a pagar, além da responsabilidade estar limitada à importância expressamente segurada prevista na apólice de seguro. Sustentou ser impossível a condenação à verbas sucumbenciais, pois aceitou a denunciação. No tocante à lide primária, disse que não estão presentes as hipóteses para responsabilização civil da parte segurada, uma vez ausente a conduta culposa. Impugnou os valores postulados a título de dano material e requereu a improcedência. Juntou documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento e determinada a complementação da prova documental por parte dos autores, sendo juntados novos documentos.

Não se procedeu à inquirição da testemunha arrolada pela parte autora, em razão de não ter comparecido nas duas audiências designadas, motivo pelo qual a instrução processual foi encerrada. A seguir, as partes apresentaram suas alegações finais escritas, reafirmando suas pretensões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Os autores não se desincumbiram de provar o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como bem fixado na decisão de saneamento do processo.

A petição inicial sequer explicou o contexto em que o suposto ato ilícito atribuído à ré teria ocorrido. Isto veio à tona apenas com a contestação onde se esclareceu que os veículos estavam parados numa praça de pedágio quando o caminhão da ré teria descido levemente e colidido com a parte frontal do caminhão do segundo autor em razão da falta de distância mínima de segurança guardada por este. Esta dinâmica, de forma inovadora, foi inserida pelos autores apenas nas alegações finais, o que destoa da causa de pedir contida na inicial.

De todo modo, os autores pretendem comprovar o ato ilícito da ré por meio de documentos, em especial a declaração de acidente de trânsito apresentada com a inicial (fls. 111/112), equivocadamente denominada por eles como boletim de ocorrência. Conforme consta no site da Polícia Rodoviária Federal: A Declaração de acidente de trânsito eletrônica (e-DAT) é um instrumento oficial para registro pela internet de ocorrências de acidentes em rodovia federal (https://www.prf.gov.br/portal/atendimento-a-acidentes/declaracao-eletronica-de-acidente-de-transito-e-dat).

Logo, cuida-se de documento elaborado com base em declarações unilaterais informadas pelo condutor do veículo por meio do canal eletrônico disponibilizado pelo órgão de segurança pública, carecendo de comprovação em juízo para assentamento da responsabilização civil daquele indicado como culpado.

E isso não foi corroborado pela prova produzida em juízo, pois a testemunha arrolada pelos autores deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, mesmo

designando-se uma nova data em continuação com concordância de todas as partes. E a prova deste fato (que o motorista da ré teria efetuado uma manobra de marcha à ré e colidido com a parte frontal do caminhão do segundo autor) era ônus dos autores. Uma vez não demonstrado, as declarações lançadas no documento elaborado de forma unilateral não são suficientes para a caracterização da responsabilidade civil da ré, pois ausente prova da conduta culposa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como não há prova do ato ilícito, desnecessária qualquer digressão a respeito dos danos mencionados na petição inicial, pois não é possível atribuí-los à ré. As notas fiscais, por si sós, não podem servir de fundamento para a demonstração da conduta ilícita.

Em relação à sucumbência da lide primária, considerando o disposto no artigo 87, *caput*, do Código de Processo Civil, percebe-se que a autora (cooperativa) sucumbiu em maior parte no pedido, pois a indenização foi postulada por ela quase em sua integralidade. Por isso, observando-se a proporção do pedido em relação à pretensão individual de cada autor, as custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao vencedor serão atribuídos de acordo com o proveito econômico almejado por cada litigante de forma individual.

No tocante à lide secundária, incide o disposto no artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Assim, como o pedido deduzido na ação principal foi rejeitado, descabe o exame da lide secundária. Como já se decidiu: Se o litisdenunciante saiu-se vencedor no julgamento da ação, a denunciação da lide fica prejudicada; ou seja, não se examina o mérito da ação regressiva (RSTJ 5/363, RJTJESP 101/332).

Isto não impede a imposição, à ré denunciante, dos ônus sucumbenciais relativos à lide secundária, conforme resta estampada no novel dispositivo mencionado. Deve-se anotar que: *Incumbe à parte denunciante arcar com o pagamento da verba*

honorária devida à denunciada e das despesas processuais relativas à lide secundária quando a lide principal é julgada improcedente, pois foi ela quem deu causa à instauração da demanda paralela, visto que a falta de denunciação não constituiria óbice a que o direito de regresso fosse exercido em ação autônoma. (TJSP. Apelação nº 0049942-89.2009.8.26.0000. Rel. **Gilberto Leme**; Comarca: Itaporanga; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/06/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido principal e prejudicado o exame da denunciação da lide, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 487, inciso I, e 129, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência será repartida entre os autores na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) para a autora cooperativa e 5% (cinco por cento) para o autor cooperado.

Ainda, condeno a ré-denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios em favor do advogado da denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos e de acordo com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA